



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1338, de 2026**, que *"Institui Apoio Financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas que tiveram dano material ou perda de bens nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	001
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	002
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	003; 004; 005; 006; 007; 008; 009
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	010; 011

TOTAL DE EMENDAS: 11





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01338/2026
(à MPV 1338/2026)

Acrescente-se § 5º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º O valor do Apoio Financeiro previsto no §2º será acrescido de **trinta por cento** quando se tratar de:

I – família monoparental;

II – família que possua integrante portador de moléstia grave prevista na lei nº 11.052, de 2004;

III – família que possua pessoa com deficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

No contexto do apoio financeiro destinado às famílias atingidas por desastres climáticos, é fundamental que a política pública considere as diferentes condições de vulnerabilidade social existentes entre os beneficiários.

Famílias monoparentais enfrentam desafios adicionais, uma vez que contam com apenas um responsável pelo sustento e cuidado dos dependentes. Em situações de calamidade pública, essa condição tende a agravar as dificuldades financeiras e sociais enfrentadas por essas famílias.

Da mesma forma, famílias que possuem integrantes com moléstias graves ou pessoas com deficiência demandam maiores recursos para garantir tratamento médico contínuo, aquisição de medicamentos, equipamentos assistivos e cuidados especializados. Após eventos climáticos extremos,



a continuidade desses cuidados pode ser comprometida, ampliando a vulnerabilidade desses grupos.

Nesse sentido, o acréscimo de **30% no valor do apoio financeiro** busca promover maior equidade na distribuição do auxílio emergencial, reconhecendo que determinadas famílias possuem necessidades adicionais para enfrentar os impactos da calamidade.

A proposta contribui para uma resposta estatal mais justa, sensível às vulnerabilidades sociais e alinhada ao princípio da proteção dos grupos mais vulneráveis.

Sala da comissão, 9 de março de 2026.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01338/2026
(à MPV 1338/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 1º e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído Apoio Financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas que tiveram dano material ou perda de bens nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, bem como nos municípios de Rio Bonito do Iguaçu, Turvo e Guarapuava, no Centro-Sul do Paraná com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º O Apoio Financeiro de que trata o caput tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de desastres ocorridos por eventos climáticos na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais e no Centro-Sul do Paraná.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender o alcance do apoio financeiro instituído pela Medida Provisória nº 1.338 de 2026 também às famílias residentes em municípios da região Centro-Sul do Estado do Paraná, especificamente Rio Bonito do Iguaçu, Turvo e Guarapuava, que igualmente enfrentaram graves eventos climáticos extremos, com danos materiais significativos e expressivas perdas socioeconômicas para a população local.

Embora a medida provisória tenha contemplado os municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, os episódios recentes de tornado



atingiram de forma severa municípios do Centro-Sul paranaense, situação que levou ao reconhecimento de estado de calamidade pública e de emergência pelo Poder Público, com graves impactos sobre moradias, infraestrutura urbana e atividades econômicas das famílias.

Sob a perspectiva constitucional e federativa, a ampliação proposta encontra fundamento nos princípios da igualdade material e da solidariedade federativa, consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que impõem à União o dever de atuar de forma coordenada na mitigação dos efeitos de desastres naturais que atinjam entes federados e populações vulneráveis.

A inclusão dos municípios paranaenses na política emergencial também se justifica pela natureza excepcional das medidas previstas na medida provisória, que visam responder rapidamente a situações de desastre, permitindo que o Estado brasileiro atue de forma eficaz na redução de danos sociais e econômicos decorrentes desses eventos.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa a política pública instituída, tornando-a mais justa, equânime e coerente com os princípios constitucionais de proteção social, solidariedade federativa e redução das desigualdades regionais.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de março de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauy
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01338/2026
(à MPV 1338/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Sem prejuízo do apoio financeiro previsto no art. 1º desta Medida Provisória, as famílias beneficiárias poderão receber auxílio emergencial complementar temporário, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, destinado à recomposição das condições mínimas de subsistência das famílias atingidas pelos eventos climáticos.

§ 1º O auxílio emergencial complementar terá caráter temporário, excepcional e assistencial, e será concedido às famílias que comprovadamente tenham sofrido perda substancial de bens essenciais, destruição parcial ou total de moradia ou comprometimento das condições básicas de subsistência, conforme avaliação realizada pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º O pagamento do auxílio emergencial complementar poderá ser cessado antes do prazo máximo estabelecido no caput caso sejam restabelecidas as condições mínimas de habitabilidade e subsistência da família beneficiária.

§ 3º O auxílio emergencial complementar de que trata este artigo não será considerado renda para fins de acesso ou manutenção de benefícios assistenciais e programas sociais federais.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo federal regulamentar os critérios operacionais para concessão, manutenção e eventual cessação do benefício de que trata este artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.338, de 2026, institui apoio financeiro emergencial no valor de R\$ 7.300,00 destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas por eventos climáticos extremos na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais. Trata-se de medida relevante e necessária diante da gravidade dos desastres naturais ocorridos na região, que provocaram enchentes, enxurradas, deslizamentos e a destruição de moradias, com impactos profundos sobre milhares de famílias.

Entretanto, embora o apoio financeiro inicial seja fundamental para a resposta emergencial, é preciso reconhecer que os efeitos sociais e econômicos decorrentes de desastres naturais não se encerram no momento imediato da calamidade. Para muitas famílias atingidas, as perdas são extensas e abrangem mobiliário doméstico, eletrodomésticos, utensílios básicos, roupas, calçados, alimentos e, em muitos casos, a própria moradia.

Relatórios recentes da Defesa Civil Nacional indicam que eventos climáticos extremos no Brasil têm provocado danos severos às estruturas habitacionais e aos meios de subsistência das famílias, especialmente nas regiões mais vulneráveis. Em situações dessa natureza, é comum que os atingidos permaneçam por meses em condições precárias, dependendo de abrigos temporários, apoio comunitário ou auxílio emergencial do poder público.

Nesse contexto, o valor único previsto na Medida Provisória, embora importante, não é suficiente para assegurar a recomposição das condições mínimas de vida das famílias atingidas. Muitas dessas famílias perderam absolutamente tudo, encontrando-se, literalmente, sem roupas, calçados ou bens básicos necessários à vida cotidiana.

A literatura internacional sobre gestão de desastres naturais, incluindo recomendações de organismos como o Banco Mundial e o Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres (UNDRR), destaca que políticas de resposta eficazes devem contemplar não apenas auxílio emergencial imediato, mas também mecanismos temporários de apoio à subsistência, capazes



de garantir condições mínimas de dignidade até que as famílias consigam retomar sua autonomia econômica.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a criação de um auxílio emergencial complementar temporário, equivalente a um salário mínimo mensal por até 180 dias, destinado às famílias que tenham sofrido perdas substanciais decorrentes do desastre.

A escolha do prazo de até seis meses busca equilibrar dois objetivos fundamentais: de um lado, garantir proteção social adequada às famílias em situação de extrema vulnerabilidade; de outro, preservar a natureza temporária e excepcional da medida, evitando a criação de benefícios permanentes sem planejamento orçamentário adequado.

Importante destacar que a concessão do benefício será condicionada à avaliação do Poder Executivo municipal, que possui maior proximidade com a realidade local e melhores condições de identificar os casos de maior vulnerabilidade. Ademais, o auxílio terá natureza assistencial e temporária, podendo ser cessado antes do prazo máximo caso as condições mínimas de subsistência da família sejam restabelecidas.

A proposta também estabelece que o benefício não seja considerado renda para fins de acesso a programas sociais, garantindo que as famílias atingidas não sejam prejudicadas em sua participação em políticas públicas essenciais, como o Cadastro Único e outros programas de proteção social.

Sob o ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da proteção das populações vulneráveis, previstos na Constituição Federal, além de se alinhar às diretrizes de atuação do Estado brasileiro em situações de calamidade pública e emergência humanitária.

Dessa forma, a presente emenda visa fortalecer a resposta do Estado brasileiro diante de eventos climáticos extremos, assegurando que o apoio às famílias atingidas seja não apenas imediato, mas também suficiente para garantir a reconstrução gradual de suas condições de vida.



Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01338/2026
(à MPV 1338/2026)

Acrescente-se § 3º-1 ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º-1. Os recursos recebidos a título de Apoio Financeiro possuem natureza assistencial, caráter alimentar e finalidade humanitária, sendo absolutamente impenhoráveis, não podendo ser objeto de arresto, sequestro, bloqueio judicial, constrição ou qualquer medida de indisponibilidade, inclusive por meio de sistemas eletrônicos de bloqueio de ativos financeiros.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.338, de 2026, institui apoio financeiro emergencial destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas por eventos climáticos extremos na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, que sofreram dano material ou perda de bens em decorrência de enchentes, enxurradas e deslizamentos.

Os desastres climáticos ocorridos na região provocaram profundos impactos sociais, com destruição de moradias, perda de bens essenciais,



deslocamento de famílias e comprometimento das condições mínimas de subsistência de milhares de pessoas.

Em situações dessa natureza, o apoio financeiro instituído pela Medida Provisória possui natureza essencialmente humanitária, voltada a assegurar que as famílias atingidas possam recompor minimamente suas condições de vida, adquirir alimentos, roupas, utensílios básicos e restabelecer, ainda que de forma gradual, sua estabilidade material e emocional.

Contudo, a experiência administrativa e judicial brasileira demonstra que, na ausência de previsão legal clara, recursos depositados em contas bancárias podem ser automaticamente utilizados para compensação de dívidas bancárias ou até mesmo bloqueados por decisões judiciais, por meio de sistemas eletrônicos de constrição de ativos financeiros.

Tal situação, quando aplicada a benefícios emergenciais destinados a vítimas de calamidades públicas, compromete gravemente a finalidade social da política pública, podendo resultar na retenção total ou parcial de recursos destinados à sobrevivência imediata das famílias atingidas.

É importante destacar que, em muitos casos, os beneficiários dessas políticas possuem dívidas bancárias pré-existentes, muitas vezes decorrentes de dificuldades econômicas anteriores ou agravadas pelo próprio desastre natural. Permitir que instituições financeiras ou mecanismos de execução judicial capturem automaticamente esses recursos significaria, na prática, retirar das famílias atingidas o mínimo necessário para sua sobrevivência e reconstrução de suas vidas.

A Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como assegura a efetividade dos direitos sociais, entre os quais se incluem as políticas públicas voltadas à proteção das populações vulneráveis. Em contextos de calamidade pública, tais princípios assumem relevância ainda maior, exigindo que o Estado adote medidas capazes de garantir proteção real e efetiva às famílias atingidas.

Nesse sentido, a presente emenda busca assegurar plena proteção jurídica aos valores recebidos pelas famílias beneficiárias, estabelecendo



de forma expressa que o apoio financeiro possui natureza assistencial e caráter alimentar, sendo, portanto, impenhorável e não sujeito a bloqueios, compensações ou retenções por instituições financeiras ou por decisões judiciais.

A medida segue orientação já adotada em diversas políticas públicas brasileiras de proteção social, nas quais se reconhece que benefícios destinados à subsistência das famílias devem ser resguardados contra qualquer forma de constrição patrimonial.

Além de proteger a finalidade humanitária da política pública, a proposta também reforça a segurança jurídica da própria Medida Provisória, evitando conflitos interpretativos e garantindo que os recursos públicos destinados ao enfrentamento da calamidade cumpram integralmente sua função social.

Dessa forma, a emenda ora apresentada contribui para assegurar que o apoio financeiro emergencial chegue de maneira plena às famílias atingidas, preservando sua dignidade, sua sobrevivência e sua capacidade de reconstrução após a tragédia.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01338/2026
(à MPV 1338/2026)

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os Ministros de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional e Ministro das Cidades poderão editar atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá instituir programas complementares destinados à reconstrução habitacional, reforma de moradias danificadas e reassentamento das famílias desabrigadas ou desalojadas em decorrência dos eventos climáticos de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º As ações de que trata o caput poderão ser implementadas preferencialmente por meio do Programa Minha Casa Minha Vida ou de outros programas habitacionais federais equivalentes, observadas as diretrizes da política nacional de habitação de interesse social.

§ 3º As iniciativas previstas neste artigo deverão priorizar famílias em situação de vulnerabilidade social, famílias com crianças, idosos ou pessoas com deficiência, bem como aquelas cuja moradia tenha sido total ou parcialmente destruída pelos eventos climáticos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.338, de 2026, institui apoio financeiro emergencial destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas por eventos climáticos extremos na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, que sofreram dano material ou perda de bens em decorrência de enchentes, enxurradas e deslizamentos.



Trata-se de iniciativa relevante e necessária diante da gravidade dos impactos causados pelos desastres naturais ocorridos na região, que provocaram perda de vidas, destruição de residências e deslocamento de milhares de pessoas, gerando uma situação de extrema vulnerabilidade social para inúmeras famílias.

Contudo, embora o apoio financeiro emergencial previsto na Medida Provisória seja fundamental para mitigar os efeitos imediatos da calamidade, é preciso reconhecer que uma parcela significativa das famílias atingidas perdeu total ou parcialmente suas moradias, ficando desalojadas ou desabrigadas e dependendo, muitas vezes, de abrigos provisórios, da solidariedade de familiares ou de estruturas improvisadas.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que a resposta do Estado brasileiro não se limite ao auxílio financeiro emergencial, mas contemple também instrumentos estruturais de reconstrução habitacional e reassentamento das famílias afetadas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, que a moradia é direito social fundamental, sendo dever do Estado promover políticas públicas capazes de assegurar condições dignas de habitação à população. Tal dever ganha ainda maior relevância em contextos de desastre natural, quando a perda da moradia implica não apenas a perda de um bem material, mas a ruptura de um espaço de segurança, pertencimento e dignidade.

A moradia representa, em termos sociais e humanos, o núcleo básico de proteção da família, constituindo o espaço onde se desenvolvem as relações afetivas, a proteção das crianças, a segurança dos idosos e a estabilidade mínima necessária para a reconstrução da vida cotidiana. Quando uma tragédia natural destrói esse espaço, não se perde apenas uma estrutura física, mas um elemento essencial da própria dignidade humana.

Relatórios da Defesa Civil Nacional demonstram que eventos climáticos extremos têm provocado, de forma crescente, danos significativos ao parque habitacional brasileiro, especialmente em áreas vulneráveis, onde as moradias frequentemente se encontram localizadas em encostas, margens de rios ou áreas sujeitas a alagamentos. Nessas situações, a reconstrução habitacional



torna-se etapa indispensável do processo de recuperação das comunidades afetadas.

A presente emenda propõe, portanto, que o Poder Executivo possa instituir programas complementares de reconstrução habitacional, reforma de moradias danificadas e reassentamento das famílias atingidas, utilizando, sempre que possível, instrumentos já existentes da política pública federal de habitação, como o Programa Minha Casa Minha Vida, ou outros programas habitacionais equivalentes.

Essa estratégia permite aproveitar estruturas institucionais e operacionais já consolidadas, conferindo maior eficiência administrativa e rapidez na implementação das ações de reconstrução, ao mesmo tempo em que se preserva a racionalidade na utilização dos recursos públicos.

Além disso, a proposta estabelece a priorização de famílias em situação de maior vulnerabilidade social, incluindo aquelas com crianças, idosos ou pessoas com deficiência, garantindo que as políticas públicas alcancem aqueles que mais necessitam de proteção estatal.

Importante ressaltar que a emenda não cria obrigação automática de despesa, mas autoriza e orienta a atuação do Poder Executivo no âmbito das políticas habitacionais existentes, permitindo a mobilização de instrumentos adequados para enfrentar os efeitos sociais da calamidade.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a capacidade do Estado brasileiro de responder de forma integrada, humanitária e estrutural às consequências dos desastres climáticos, garantindo que as famílias atingidas tenham não apenas apoio emergencial, mas também a oportunidade concreta de reconstruir suas vidas com dignidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 10 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269044632900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01338/2026
(à MPV 1338/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

.....”

§ 3º Os valores creditados a título de Apoio Financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderão sofrer qualquer tipo de desconto, retenção, bloqueio, compensação ou débito automático, por parte de instituições financeiras, inclusive para recomposição de saldo negativo, liquidação de dívidas preexistentes, cobrança de tarifas bancárias, amortização de operações de crédito ou qualquer outra obrigação financeira do beneficiário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.338, de 2026, institui apoio financeiro emergencial destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas por eventos climáticos extremos na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, que sofreram dano material ou perda de bens em decorrência de enchentes, enxurradas e deslizamentos.

Os desastres climáticos ocorridos na região provocaram profundos impactos sociais, com destruição de moradias, perda de bens essenciais, deslocamento de famílias e comprometimento das condições mínimas de subsistência de milhares de pessoas.

Em situações dessa natureza, o apoio financeiro instituído pela Medida Provisória possui natureza essencialmente humanitária, voltada a



assegurar que as famílias atingidas possam recompor minimamente suas condições de vida, adquirir alimentos, roupas, utensílios básicos e restabelecer, ainda que de forma gradual, sua estabilidade material e emocional.

Contudo, a experiência administrativa e judicial brasileira demonstra que, na ausência de previsão legal clara, recursos depositados em contas bancárias podem ser automaticamente utilizados para compensação de dívidas bancárias ou até mesmo bloqueados por decisões judiciais, por meio de sistemas eletrônicos de constrição de ativos financeiros.

Tal situação, quando aplicada a benefícios emergenciais destinados a vítimas de calamidades públicas, compromete gravemente a finalidade social da política pública, podendo resultar na retenção total ou parcial de recursos destinados à sobrevivência imediata das famílias atingidas.

É importante destacar que, em muitos casos, os beneficiários dessas políticas possuem dívidas bancárias pré-existentes, muitas vezes decorrentes de dificuldades econômicas anteriores ou agravadas pelo próprio desastre natural. Permitir que instituições financeiras ou mecanismos de execução judicial capturem automaticamente esses recursos significaria, na prática, retirar das famílias atingidas o mínimo necessário para sua sobrevivência e reconstrução de suas vidas.

A Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como assegura a efetividade dos direitos sociais, entre os quais se incluem as políticas públicas voltadas à proteção das populações vulneráveis. Em contextos de calamidade pública, tais princípios assumem relevância ainda maior, exigindo que o Estado adote medidas capazes de garantir proteção real e efetiva às famílias atingidas.

Nesse sentido, a presente emenda busca assegurar plena proteção jurídica aos valores recebidos pelas famílias beneficiárias, estabelecendo de forma expressa que o apoio financeiro possui natureza assistencial e caráter alimentar, sendo, portanto, impenhorável e não sujeito a bloqueios, compensações ou retenções por instituições financeiras ou por decisões judiciais.



A medida segue orientação já adotada em diversas políticas públicas brasileiras de proteção social, nas quais se reconhece que benefícios destinados à subsistência das famílias devem ser resguardados contra qualquer forma de constrição patrimonial.

Além de proteger a finalidade humanitária da política pública, a proposta também reforça a segurança jurídica da própria Medida Provisória, evitando conflitos interpretativos e garantindo que os recursos públicos destinados ao enfrentamento da calamidade cumpram integralmente sua função social.

Dessa forma, a emenda ora apresentada contribui para assegurar que o apoio financeiro emergencial chegue de maneira plena às famílias atingidas, preservando sua dignidade, sua sobrevivência e sua capacidade de reconstrução após a tragédia.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01338/2026
(à MPV 1338/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 3º O Apoio Financeiro de que trata o caput fica limitado a um recebimento por núcleo familiar, admitida a concessão de mais de um benefício por domicílio quando comprovada, mediante verificação do Poder Executivo municipal, a existência de núcleos familiares independentes que tenham sofrido dano material ou perda de bens em decorrência direta dos eventos climáticos de que trata esta Medida Provisória.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.338, de 2026, institui apoio financeiro emergencial no valor de R\$ 7.300,00 destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas por eventos climáticos extremos na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais. Trata-se de iniciativa relevante e necessária diante da gravidade dos desastres naturais ocorridos na região, os quais resultaram em perdas humanas, deslocamento de milhares de pessoas e danos significativos ao patrimônio de inúmeras famílias.

Todavia, o texto atualmente proposto estabelece que o benefício seja limitado a um recebimento por família, sem considerar adequadamente as distintas configurações familiares existentes na realidade social brasileira. Em muitas localidades afetadas por eventos climáticos extremos, especialmente em



áreas urbanas periféricas e em comunidades rurais, é comum a existência de mais de um núcleo familiar residindo em um mesmo domicílio ou em estruturas habitacionais compartilhadas, como casas subdivididas, anexos residenciais ou imóveis coletivos.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cerca de 12% dos domicílios brasileiros apresentam arranjos familiares ampliados ou compostos, nos quais coexistem mais de um núcleo familiar com autonomia econômica relativa. Essa realidade é ainda mais frequente em contextos de vulnerabilidade social, nos quais diferentes gerações ou famílias aparentadas compartilham o mesmo espaço físico como estratégia de sobrevivência econômica.

Em situações de desastre climático, como enchentes, enxurradas ou deslizamentos, os prejuízos materiais não se limitam a um único núcleo familiar, ainda que estes estejam localizados no mesmo imóvel. É comum que cada família possua bens próprios como mobiliário, eletrodomésticos, utensílios domésticos e documentos, igualmente perdidos ou danificados pela tragédia.

Assim, a limitação estrita de um único benefício por domicílio pode gerar injustiça social e exclusão indevida de famílias igualmente atingidas, contrariando o objetivo central da Medida Provisória, que é mitigar os impactos sociais e econômicos decorrentes do desastre.

A proposta de alteração ora apresentada busca aperfeiçoar o texto normativo, permitindo que o apoio financeiro seja concedido por núcleo familiar, desde que comprovada a existência de unidades familiares independentes dentro do mesmo domicílio e verificada a ocorrência de dano material ou perda de bens.

Importante destacar que a emenda preserva mecanismos de controle e fiscalização, ao estabelecer que a verificação dos núcleos familiares independentes será realizada pelo Poder Executivo municipal, autoridade que possui maior proximidade administrativa com a realidade local e capacidade de aferição das informações prestadas.

Além disso, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da solidariedade social e da proteção integral às populações em situação



de vulnerabilidade, bem como na diretriz constitucional de atuação cooperativa entre os entes federativos para a mitigação de desastres e a proteção das comunidades atingidas.

Do ponto de vista fiscal, a medida não cria obrigação automática de aumento de despesas, pois mantém os critérios de elegibilidade já estabelecidos na Medida Provisória, condicionando a concessão do benefício à comprovação do dano material e à verificação pelas autoridades municipais.

Dessa forma, a presente emenda contribui para tornar a política pública mais justa, equitativa e aderente à realidade social das comunidades afetadas, garantindo que o apoio financeiro alcance, de maneira efetiva, todas as famílias que efetivamente sofreram perdas em decorrência da calamidade.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01338/2026
(à MPV 1338/2026)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º-1.** O Poder Executivo federal disponibilizará, em portal eletrônico de acesso público, a relação consolidada dos beneficiários do Apoio Financeiro instituído por esta Medida Provisória, contendo: I – a identificação do município beneficiado; II – o número de famílias atendidas; III – os valores transferidos e pagos; IV – a data de liberação dos recursos.

§ 1º A divulgação das informações observará a legislação de proteção de dados pessoais, sendo preservados os dados pessoais sensíveis dos beneficiários, nos termos da legislação vigente.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto, de fácil acesso e atualização periódica, permitindo o acompanhamento da execução dos recursos pela sociedade e pelos órgãos de controle.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de transparência, controle social e acompanhamento da execução dos recursos públicos destinados ao atendimento das famílias atingidas pelos eventos climáticos extremos que afetaram diversos municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, bem como outras localidades mineiras que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.



A Medida Provisória nº 1.338, de 2026, institui apoio financeiro emergencial para famílias que sofreram perda de bens e danos materiais em decorrência de enchentes, enxurradas e deslizamentos, eventos que provocaram graves impactos sociais e econômicos na região. A própria exposição de motivos da medida registra que milhares de pessoas foram desalojadas ou desabrigadas em razão da intensidade das chuvas e da destruição causada pelos desastres naturais.

Diante da magnitude da calamidade e da necessidade de rápida mobilização de recursos públicos para atender às famílias atingidas, torna-se essencial que o processo de concessão e pagamento dos benefícios seja acompanhado por mecanismos claros e eficazes de transparência pública.

A transparência na execução das políticas públicas constitui princípio estruturante da administração pública brasileira, estando diretamente associada aos princípios da publicidade, da moralidade administrativa e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, a disponibilização ativa de informações públicas fortalece o controle social e contribui para a prevenção de irregularidades na aplicação dos recursos públicos.

O próprio Governo Federal mantém atualmente instrumentos de transparência amplamente reconhecidos, como o Portal da Transparência, que permite aos cidadãos acompanhar a destinação de recursos públicos, inclusive os valores provenientes de emendas parlamentares e transferências federais a estados e municípios, facilitando o controle social sobre a liberação e aplicação desses recursos.

A divulgação estruturada dessas informações permite que a sociedade, os órgãos de controle e o próprio Parlamento possam monitorar a execução das políticas públicas, identificar eventuais distorções e avaliar a efetividade das ações governamentais. O acesso público aos dados também contribui para aumentar a confiança institucional e fortalecer a legitimidade das ações emergenciais adotadas pelo Estado.

Importante destacar que a presente proposta preserva integralmente a legislação relativa à proteção de dados pessoais, assegurando que informações sensíveis dos beneficiários não sejam divulgadas, em consonância com os princípios estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. A transparência



deve coexistir com a proteção da privacidade, garantindo que a divulgação de informações ocorra de forma responsável e compatível com os direitos fundamentais.

A adoção de mecanismos de transparência ativa em políticas públicas emergenciais tem sido prática recorrente em diversas iniciativas legislativas recentes, especialmente em programas de transferência de renda e de resposta a calamidades públicas, justamente para assegurar rastreabilidade, controle social e integridade na execução dos recursos.

Assim, ao prever a divulgação das informações relativas aos municípios atendidos, ao número de famílias beneficiadas e aos valores pagos, a presente emenda contribui para assegurar que os recursos destinados ao enfrentamento da calamidade climática sejam executados com máxima transparência e responsabilidade pública, permitindo que toda a sociedade acompanhe a implementação da política pública.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a governança pública, a integridade administrativa e a confiança institucional, sem criar novas despesas ou obrigações incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01338/2026
(à MPV 1338/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. As programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares, de comissão e bancada destinadas às ações de saúde, educação, assistência social e habitação terão prioridade na execução orçamentária e financeira, observado o disposto na legislação fiscal vigente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar prioridade na execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas parlamentares individuais, de comissão e de bancada destinadas às ações de saúde, educação, assistência social e habitação, voltadas ao atendimento dos municípios atingidos por eventos climáticos extremos, especialmente na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de outros municípios mineiros com estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal. A Medida Provisória nº 1.338, de 2026, já reconhece a gravidade da situação ao instituir apoio financeiro emergencial às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas que tiveram dano material ou perda de bens, em razão de desastres climáticos ocorridos na Zona da Mata mineira.

A urgência da medida decorre do fato de que, em contextos de calamidade pública, a existência formal de recursos orçamentários não é, por si só, suficiente para assegurar resposta estatal efetiva. É indispensável que haja também



celeridade administrativa na análise das propostas, na aprovação dos planos de trabalho, no empenho, na celebração dos instrumentos necessários e, por fim, na liberação financeira dos valores já destinados. Em cenários de desastre, a demora procedimental agrava o sofrimento social, prolonga a interrupção de serviços públicos essenciais e compromete a capacidade dos entes locais de oferecer resposta compatível com a dimensão da emergência.

É fato notório que diversos parlamentares e bancadas estaduais já promoveram a destinação de recursos para os municípios afetados, em gesto de solidariedade federativa e compromisso com a reconstrução das localidades atingidas. Tais recursos, contudo, somente produzirão impacto concreto se forem processados com a rapidez que a excepcionalidade da situação exige. A calamidade não se compadece com a burocracia ordinária. Quando se trata de municípios que sofreram danos severos em sua infraestrutura urbana, em equipamentos públicos, em unidades de saúde, escolas, equipamentos de assistência social e moradias, a demora na tramitação administrativa representa, em termos materiais, a postergação da própria retomada da normalidade institucional e comunitária.

A prioridade de execução que se propõe não viola a legislação fiscal nem afasta os controles legalmente estabelecidos. Ao contrário, a redação expressamente ressalva a observância da legislação fiscal vigente, preservando os princípios da responsabilidade na gestão pública, da legalidade, da transparência e da rastreabilidade da despesa. O que se busca é atribuir tratamento procedimental prioritário às programações já legitimamente alocadas no orçamento público, em razão de sua vinculação a finalidades urgentes e socialmente inadiáveis.

Sob a ótica material, a emenda incide sobre áreas cuja recomposição possui caráter absolutamente essencial. Na saúde, os recursos são indispensáveis para restabelecer atendimentos, recuperar unidades danificadas, recompor estoques, ampliar a atenção básica e responder ao aumento da demanda decorrente de surtos, traumas, agravamento de doenças crônicas e impactos psicossociais próprios de situações de desastre. Na educação, a priorização é medida necessária para recuperar escolas, assegurar transporte, recompor mobiliário e materiais, e impedir a descontinuidade do calendário escolar, que penaliza sobretudo crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Na



assistência social, a urgência é ainda mais evidente, pois é esse sistema que absorve, em grande medida, a demanda imediata por acolhimento, proteção básica e especial, cadastramento, segurança de renda e atendimento a famílias que perderam bens, vínculos territoriais e meios mínimos de subsistência. Na habitação, a prioridade se justifica pela necessidade de reconstrução de moradias, recuperação de unidades parcialmente destruídas e viabilização de soluções temporárias ou definitivas para famílias desalojadas e desabrigadas.

A Exposição de Motivos da própria Medida Provisória registra que os eventos climáticos produziram impactos de grandes proporções, com perda de vidas, deslocamento de milhares de pessoas e severas consequências sociais e econômicas. Estima-se, inclusive, que cerca de 5 mil famílias preencham os requisitos de elegibilidade para o apoio financeiro emergencial, ao custo aproximado de R\$ 36,5 milhões, o que evidencia a magnitude da tragédia e a necessidade de resposta articulada entre União, estados, municípios e Parlamento.

A proposta também se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da solidariedade federativa, da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos sociais. Em momentos de calamidade, o Estado deve atuar não apenas com presença normativa, mas com efetiva capacidade de entrega. A prioridade na execução orçamentária e financeira das emendas destinadas às áreas essenciais traduz justamente esse dever de transformar previsão orçamentária em resposta concreta, tempestiva e socialmente útil.

Cumprе destacar, ainda, que a medida prestigia o papel constitucional do Parlamento na alocação de recursos públicos, conferindo efetividade à vontade legislativa já manifestada por meio das emendas apresentadas e aprovadas. Não se trata de criação de nova despesa obrigatória, mas de aperfeiçoamento dos critérios de processamento e execução de dotações já destinadas a finalidades emergenciais e humanitárias. A emenda, portanto, reforça a cooperação entre os Poderes e contribui para que o esforço orçamentário já empreendido pelos parlamentares alcance, com a rapidez necessária, os municípios que mais necessitam.

Diante desse cenário, a presente proposta revela-se medida de justiça federativa, racionalidade administrativa e sensibilidade social, ao assegurar



que os recursos destinados à reconstrução e ao restabelecimento dos serviços públicos essenciais cheguem com celeridade às localidades atingidas. Em situações excepcionais, a resposta do Estado também precisa ser excepcionalmente ágil, sob pena de a demora administrativa converter-se em fator adicional de agravamento da própria calamidade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1338/2026
(à MPV 1338/2026)

Acrescente-se § 7º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 7º O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional definirá critérios e parâmetros complementares para a caracterização de dano material ou perda de bens, com a finalidade de orientar os Municípios na verificação dos requisitos de elegibilidade ao Apoio Financeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir maior clareza normativa à implementação da política pública instituída pela Medida Provisória nº 1.338, de 2026. Embora a MPV estabeleça os elementos essenciais para a concessão do apoio financeiro às famílias afetadas por eventos climáticos na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, determinados aspectos de sua execução permanecem dependentes de regulamentação complementar, o que evidencia lacunas relevantes.

Entre elas, destaca-se a ausência de critérios mais objetivos para a caracterização de “dano material ou perda de bens”, condição prevista para a elegibilidade ao benefício. A norma indica que o apoio financeiro se destina às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas que tenham sofrido prejuízos decorrentes diretamente do desastre, mas não explicita parâmetros que orientem a aferição desses danos. Tal indeterminação pode gerar incertezas na aplicação dos requisitos legais e comprometer a uniformidade da execução pelos Municípios.

Ao atribuir ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional a definição de critérios e parâmetros complementares sobre a matéria, a emenda busca oferecer suporte técnico aos entes locais responsáveis pela



verificação das informações, promovendo maior segurança jurídica, padronização administrativa e transparência na concessão do benefício.

Sala da comissão, 12 de março de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)
Líder do União Brasil no Senado



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9197969156>

EMENDA Nº - CMMPV 1338/2026
(à MPV 1338/2026)

Acrescente-se § 7º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 7º O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional prestará apoio técnico aos Municípios abrangidos por esta Medida Provisória para a identificação das famílias potencialmente elegíveis de que trata o § 3º, a organização e o tratamento das informações necessárias à concessão do Apoio Financeiro e a padronização dos procedimentos administrativos, inclusive mediante uso de bases de dados administrativas e sistemas de processamento de informações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca fortalecer o arranjo institucional da política pública instituída pela Medida Provisória nº 1.338, de 2026, diante da significativa dependência da capacidade administrativa dos Municípios afetados para identificar as famílias elegíveis e consolidar as informações necessárias à concessão do benefício.

Em contextos de desastre, a administração local frequentemente enfrenta limitações operacionais decorrentes da própria calamidade, circunstância que pode afetar os prazos, a uniformidade e a consistência dos procedimentos adotados. Embora seja adequado atribuir aos Municípios papel relevante na verificação das situações concretas e no encaminhamento das informações, a efetividade da medida depende da atuação coordenada entre os diferentes atores institucionais envolvidos.

Nesse sentido, a previsão expressa de apoio técnico do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional pode contribuir para a padronização



dos procedimentos, a redução de inconsistências cadastrais e o melhor aproveitamento de bases de dados administrativas e de sistemas de processamento de informações. A medida, assim, tende a aprimorar a qualidade das informações produzidas, reforçar a coordenação interfederativa e conferir maior eficiência e confiabilidade à implementação do Apoio Financeiro.

Sala da comissão, 12 de março de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)
Líder do União Brasil no Senado



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6491409121>